



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100480
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1127/2021
RECORRENTE : AMAZÔNIA DISTR. DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 168/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo acobertar com notas fiscais eletrônicas (mod. 55) operações de venda de mercadorias sujeitas à incidência de ICMS como se fossem não tributadas ou isentas, consoante gizado no Relatório Fiscal anexo. Foram indicados para a infringência o art. 1, inciso I, art. 2, inciso I, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio do DET em 03/12/2020 conforme fls. 25-26. Foi apresentada peça defensiva em 30/12/2020 (fls. 28-81). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 84-90 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônico por meio de DET em 23/06/2021, conforme fl. 91.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 23/07/2021 (fls. 92-99) contestando a decisão “a quo”, argumentando dos fundamentos do recurso - do cerceamento do direito de defesa – da incongruência entre os artigos indicados com a descrição da infração, da exigência de tributo contemplado em parcelamento em andamento – lançamento já efetivado e do pedido.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de produtos tributados sem destaque do ICMS no exercício de 2016. Foi intimado da procedência da decisão de primeira instância via DET em 23/06/2021.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário que trouxe dos fundamentos do recurso - do cerceamento do direito de defesa – da incongruência entre os artigos indicados com a descrição da infração, da exigência de tributo contemplado em parcelamento em andamento – lançamento já efetivado e do pedido.

Argumenta que os artigos citados da infração não têm correlação com a descrição da infração. A descrição traz a emissão de notas fiscais de mercadorias tributadas sem destaque de ICMS e os artigos falam de tributação e da ocorrência do fato gerador.

Argumenta que as notas fiscais trazem NCM de mercadoria tributada. Diz que a forma de tributação: 1231 – substituição tributária e 1658 – antecipado não se relaciona com não incidência ou imunidade.

Trata-se do momento em que se deve ser dada a tributação daquelas mercadorias.

Os artigos indicados como infringidos não correspondem com a descrição lançada no corpo do auto de infração. Isto afeta o direito de defesa do sujeito passivo, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Deve ser declarada a nulidade da autuação baseado no art. 100, IV e V da Lei 688/96.

O prejuízo da defesa advém de que matéria tributária é um ato vinculado ou regrado, impõe o dever de atender as exigências e os requisitos legais. Cita jurisprudência do TATE-RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Explica que o autuante enviou diversas notificações de esclarecimento quanto a origem de valores objeto de denúncia espontânea. As explicações. Apresentou esclarecimentos e pediu o arquivamento da notificação, pois os valores dos parcelamentos correspondem ao levantamento efetivado pelo fisco estadual no exercício de 2017.

O objeto desta ação fiscal já havia sido identificado pela fiscalização no ano de 2017. Informa que na época fez o necessário lançamento mediante ao parcelamento dos valores apurados no Processo 20170010023812.

Depois de todas estas explicações, o autuante emitiu outras notificações sobre o mesmo tema e no Relatório Fiscal fez constar outras notificações, art. 113, §1, I, item 8 da lei 688/96.

Se limitou a lavrar auto de infração pelo não atendimento as notificações encaminhadas. O autuante fez tábula rasa dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo sujeito passivo, principalmente que os valores exigidos então exigidos já haviam sido identificados e apurados pelo Fisco em 2017, inclusive já parcelado.

Diante dessas informações, o crédito fiscal não se reveste de certeza. Deve ser feito o cotejamento das notas fiscais contidas no CD com os XML do processo 20170010023812. Não se pode passar este ônus para o sujeito passivo. O Estado tem ferramentas e acesso ao Sistema do Fisco para fazer o levantamento.

Explica sua dificuldade, pois houve um acidente em suas instalações perdendo todos os documentos comprobatórios de sua posse. Foram perdidos todos seus Livros e os documentos referentes ao processo 20170010023812. Anexa documento trazendo reportagem da mídia local sobre o acidente.

Informa que solicitou cópia junto a Coordenadoria da Receita Estadual do inteiro teor do Processo 20170010023812 o que servirá de base para eventual prova pericial-contábil neste PAT.

Ante essa incerteza, a ação fiscal não pode ser validada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pede que seja acatada este recurso e declarado o PAT improcedente.

Razões da Decisão

O argumento principal do sujeito passivo é a questão trazida no Processo Administrativo 20170010023812 das fls. 54-59.

Deve se atentar para a **Conclusão da fl. 56 que: cumpre informar que além da inconsistência do VAF negativo no valor de R\$ 441.486,06 foi constatado diferença de ICMS à débito dos documentos fiscais emitidos (NFe+ NFCe) em relação ao ICMS declarado em GIAM no referido exercício no valor de R\$ 57.965,67.**

A NOTIFICAÇÃO/PROCESSO não se trata de VAF negativo e sim diferença de ICMS declarado em documento fiscal e não recolhido em GIAM.

Abaixo será explicado os dois conceitos de VAF negativo e qual o que foi utilizado na notificação acima e que não fez parte do valor do parcelamento feito pelo sujeito passivo como denúncia espontânea.

VAF – Valor Adicionado Fiscal é um valor que a Secretária de Finanças do Estado calcula para definir o total do repasse do ICMS para os municípios. A Lei que rege é a LC 63/90 que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios.

A definição do Valor Adicionado Fiscal – VAF está nos § 1º e 2º do art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da CF, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do §2 do art. 155 e a alínea d do inciso VI do art. 150 da CF.

O movimento econômico do município é assim representado: Nas empresas não optantes do Simples Nacional: +Valor das saídas de mercadorias e prestação de serviços de transporte e de comunicação; - Valor das entradas de mercadorias e serviços transporte e de comunicação; = Valor Adicionado Fiscal e Nas empresas optantes pelo Simples Nacional: Receita Bruta oriunda de operações com mercadorias e prestações de serviços de transporte e comunicação x 32% (trinta e dois por cento) = Valor Adicionado Fiscal.

O VAF de um município corresponde ao valor que se acrescenta (adiciona) nas operações de entradas/saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços de transporte e de comunicação em seu território, em determinado ano civil.

Para apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF, inicialmente, é necessário entender a sua filosofia, ou seja, compreender seu mecanismo de apuração. O VAF consiste no valor econômico/financeiro apurado a partir das operações realizadas com mercadorias ou produtos e/ou prestação de serviços de transportes (interestadual/intermunicipal/internacional) e de comunicação, realizadas por determinada empresa, num determinado ano civil.

O VAF, portanto, corresponderá para cada município à diferença apurada entre as saídas de mercadorias, e/ou prestações de serviços de transportes (intermunicipal interestadual/internacional) e comunicação e as entradas de mercadorias, insumos e/ou serviços de transportes (interestadual/intermunicipal/internacional) e comunicação, em cada estabelecimento do contribuinte situado em seu território.

Portanto, para o VAF, serão consideradas todas as operações com mercadorias/produtos que constituem fato gerador do ICMS, desde que caracterizadas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

como mercadorias ou insumos utilizados na produção ou comercialização e as prestações de serviços de transportes (interestadual/intermunicipal/internacional) e comunicação (inciso I, § 1º, art. 3º, LC 63/90) e as isentas/imunes, tipificadas no inciso II, § 1º, art. 3º, LC 63/90, (operações com mercadorias ao exterior, as prestações de serviços de transporte e de comunicação para o exterior, a remessa, para outra unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e de energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização e a circulação de livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão).

Assim, conclui-se que nem tudo que é tributável será considerado para VAF ou nem tudo que não é tributável não será considerado.

Operações/prestações a considerar ou excluir (exemplo):

I – Operações/prestações consideradas para fins de apuração do VAF: venda de produtos ou mercadorias; aquisição de insumos a serem utilizados em novos produtos que serão comercializados; aquisição de serviços de transportes utilizados no transporte de mercadorias saídas ou adquiridas, produtos ou insumos utilizados na produção; aquisição de produtos para revenda; energia elétrica adquirida utilizada como insumo na produção;

II – Operações/prestações a desconsiderar da apuração do VAF: ativo imobilizado; material de uso e consumo; serviços de comunicação, exceto quando utilizado por empresa de comunicação; energia elétrica não utilizada como insumo na produção; serviços de transportes adquiridos, utilizados no transporte de ativo imobilizado, materiais de uso e consumo etc.

O VAF é muito importante para os municípios, pois espelha o movimento econômico municipal e, conseqüentemente, o potencial que o município tem para gerar receitas públicas; é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o repasse de receita do ICMS e do IPI nas operações de exportação, aos municípios.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia desenvolveu o VAF negativo que analisa o movimento do contribuinte e que possa cobrá-lo por não estar gerando os débitos corretos em sua escrita fiscal.

Esse é o conceito que o sujeito passivo acha que foi aplicado no exercício de 2016 e que envolveria as notas que fazem parte desta autuação.

Este conceito admite que o empresário atento, inteligente, racional, buscará – constantemente - manter o mínimo de mercadorias em estoque, através do “giro permanente”, ou seja, quanto maior o “giro dos estoques” dentro do mês, maior será o lucro e, conseqüentemente maior será a maximização do VALOR ADICIONADO FISCAL, com a conseqüente redução do VALOR ADICIONADO FISCAL NEGATIVO.

É um levantamento que trabalha com o estoque parado do sujeito passivo que se analisa os fatores que incrementam o VALOR ADICIONADO FISCAL NEGATIVO.

Os erros mais comuns que este levantamento detecta é:

- 1º - Saídas inferiores ao Custo de Aquisição;
- 2º - Lançamento em GIAM dos Estoques Iniciais, iguais aos Estoques Finais e o não lançamento dos Estoques Iniciais e Finais;
- 3º - Variação percentual entre Estoque Finais e Estoques Iniciais, superiores as variações percentuais em relação as Entradas do início e final do respectivo período, e vice-versa;
- 4º - Saídas sem Valor Adicionado ou desproporcionais em relação a outros contribuintes da mesma atividade;
- 5º - Omissão nos registros sintegra: diferença entre declaração do remetente x declarações do contribuinte;
- 6º - Diferenças das declarações em GIAM confrontadas com as NFEs;
- 7º - Arrecadação inferior e incompatível com a média Setorial, Estadual e Nacional;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

8º - VAF NEGATIVO não corrigido.

Cabe deixar claro que este conceito leva em conta o a razão de ser do ICMS, movimentação das mercadorias.

Tem base em diversas legislações como: Lei 5172/66; Dec. 3000/99, princípios fundamentais da contabilidade NBC-T-4/AVALIAÇÃO PATRIMONIAL, Lei 6404/76 e outras.

Os fundamentos econômicos nos dizem que no sistema capitalista – caso do Brasil e outros países - os negócios são formados com um único objetivo, o lucro. A grande “Mão Invisível”, o “deixar fazer”, o “Laissez Faire”, na concepção de Adam Smith, Fará a “Riqueza dos povos, dos comerciantes, dos empreendedores e a da NAÇÃO. Adam Smith sintetizou bem seu pensamento ao afirmar que não será a benevolência do padeiro, do açougueiro, do cervejeiro, dos comerciantes em geral que esperaremos que saia nosso jantar, mas sim do empenho deles em promover seu "autointeresse", ou seja, o lucro. E é assim que deve ser, caso contrário não haverá geração de riquezas e não haverá prosperidade.

Os empresários ao montarem qualquer tipo de negócio buscam um único objetivo, qual seja, o lucro. No nosso caso, os lucros serão conquistados através da essência do ICMS que é a movimentação/circulação da mercadoria.

Na auditoria fiscal tradicional trata se de a conta mercadorias. Ela relaciona com a movimentação, o trânsito operacional: Estoques Iniciais + Compras/Entradas – Vendas/Saídas. A referida movimentação é a essência, a razão da existência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS.

A movimentação das mercadorias gera o VALOR ADICIONADO FISCAL.

O VALOR ADICIONADO FISCAL NEGATIVO são aqueles valores comprados/adquiridos e não movimentados/comercializados, ou seja, “imobilizados” na conta estoques.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tem um simples fundamento financeiro: o “Custo de Oportunidade”. Se o objetivo final do empresário é o lucro, não há razão técnica, racional e estratégica em manter-se mercadorias adquiridas, sem movimento, “paradas em estoque”. A referida “parada em estoque” gera o que denominamos em Economia de “Custo de uma Oportunidade Perdida”. Qual é a oportunidade perdida e como medi-la? Os JUROS de mercado, decorrente da inflação crescente, das incertezas políticas e internacionais, darão a medida. O empresários – através de cálculos apropriados – deverão avaliar e comparar o valor do retorno dos investimentos em estoque (através dos lucros), com aquele retorno do mesmo valor derivado das aplicações no mercado financeiro.

Depois destas considerações, o VAF negativo do sujeito passivo foi calculado e está na fl. 58 no valor de R\$ 441.486,07 que, ênfase não faz parte desta autuação e nem foi base do parcelamento / processo 20170010023812.

Este processo teve como cobrança valor declarado em GIAM e valor declarado na nota fiscal no exercício de 2016. Foi observado uma diferença de R\$ 57.955,67 conforme fl. 56.

A AUTUAÇÃO É DE NOTAS DO MESMO EXERCÍCIO DO PROCESSO, ISTO É, NOTAS FISCAIS DE 2016 QUE NÃO TIVERAM DESTAQUE DE ICMS. NAQUELE PROCESSO, ERAM NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE NÃO LANÇADAS E ESTAS SÃO NOTAS FISCAIS QUE NÃO TIVERAM DESTAQUE. ISTO SÃO DUAS COISAS DISTINTAS.

Estas foram as razões que o julgador singular indeferiu prova pericial-contábil e que justifica afastar o argumento de incerteza do crédito tributária por ser o tributo já ser contemplado em parcelamento já efetivado.

Sobre a incongruência entre os artigos da descrição da infração cabe tecer alguns comentários. Este PAT está bem fundamentado. Respeitou o princípio da motivação, pois se encontra presente os pressupostos de fato (clara descrição da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

infração, exposição e indicação por escrito dos fatos que ensejaram a lavratura) e os pressupostos jurídicos que são o RICMS/RO e Lei 688/96.

O Auto de infração está plenamente justificado, respeitando os art. 100 da Lei 688/96 e o art. 160 do RICMS/RO. Com o Auto de Infração se considera iniciado o procedimento tributário. O contribuinte foi cientificado no dia 03/12/2021 para integrar a instância administrativa garantindo a ampla defesa, foi informado o prazo de interposição de defesa e em momento algum foi exigido o pagamento da multa, pois somente é exigível após o julgamento do TATE. O processo administrativo tributário serve para levantar o tributo devido conforme a legislação tributária e aplicar a multa quando não ser respeitar os seus ditames como foi comprovado no caso em tela.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade.

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente.

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do caput.

(...)

Art. 160. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (Lei 688/96, art. 75, § 3º)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No Segundo Grau, isto é, perante o Colegiado, há diversas formas de manifestação, o sujeito passivo pode acompanhar o julgamento, pode fazer a sustentação oral e apresentar memoriais/alegações finais antes da Sessão, tudo conforme nosso Regimento Interno.

O inciso V o art. 100 da Lei 688/96, reproduzido acima traz a citação expressa do dispositivo que define a infração cometida e lhe comina penalidade. Ele foi alterado pela Lei nº 2376, de 28.12.10 e a redação anterior era V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada.

A diferença é que não é mais obrigatório a que seja citada a capitulação da infração no Regularmente propriamente dito se a capitulação da multa se encaixa perfeitamente na descrição da infração. Em outras palavras, a multa do artigo 77 se encaixa na descrição da infração.

O art. 100, V da Lei 688/96 não se aplica a infringência e sim a multa que no caso concreto é art. 77, VII, e, 2 da Lei 688/96 que está coadunando com o fato imponible.

A descrição é de que foi emitida nota fiscal como isente ou não tributada, isto é, não teve o destaque do ICMS, pois são mercadorias tributadas e por isso a nota obrigatoriamente deve trazer o imposto que será oportunamente lançado na sua escrita fiscal e que será compensado com seus créditos para definir o imposto a pagar. Esta sistemática respeita o princípio da não cumulatividade.

Nesse caso, não se aplica nulidade, como pedido pelo sujeito passivo.

Portanto, o levantamento fiscal que apurou o ICMS devido de R\$ 44.609,43 e demais consentâneos conforme as DANFES elencadas na mídia óptica, fl. 14, comprovam a acusação constante na inicial, obedecendo, assim, todos os requisitos legais para sua autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de destacar o ICMS nas notas fiscais autuadas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Dezembro de 2022.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE/Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100480
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1127/2021
RECORRENTE : AMAZÔNIA DISTR. DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 168/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 438/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS (MOD. 55) TRIBUTADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA – Constitui infração a Legislação Tributária Estadual emitir notas fiscais de vendas sem destaque do ICMS quando devido. A alegação de que o tributo foi parcelado no Processo 20170010023812 das fls. 54-59, pois seria do mesmo exercício não pode prevalecer. Nele foi trazido que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS declarado em nota fiscal enquanto neste PAT trata-se que ICMS não destacado. São autuações diferentes mesmo que relativas ao mesmo ano, isto é, 2016. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
FATOR GERADOR EM 03/12/2020: *R\$ 136.956,85
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator